

Sistema de proteção de bens: definição e operacionalização

*Helcio Kronberg**
*Martina Robinson***

Resumo

O presente trabalho objetivou a análise crítica de um Sistema de Proteção de Bens, que, dentro de um contexto legalmente aceito, seja capaz de oferecer suporte às necessidades mais diversas daqueles que almejam a manutenção e perpetuação do patrimônio conquistado. A partir das considerações suscitadas, apresenta-se um modelo de gestão patrimonial baseado na incorporação de bens em uma sociedade anônima, visando garantir a salvaguarda de bens e direitos e viabilizar a manifestação da autonomia de vontade na destinação dos mesmos. O estudo propõe ainda uma conceituação, classificação e operacionalização da estratégia desenvolvida, remetendo, contudo, as questões éticas à consciência de cada um.

Palavras-chave: prevenção; fideicomisso; planejamento sucessório; sociedade anônima; paraísos fiscais; elisão e evasão fiscais.

Abstract

The main aim of this study is to analyze an Assets Protection System that, being a legally accepted instrument, can aid the most varied needs of those seeking to keep and perpetuate their own patrimony. Its conclusion shows a model of Assets Management established on the acquisition of assets by the corporation so as to assure the assets safekeeping and the right to define their destination according to wishes and needs. The study also states concept, classification and workability of a developed strategy, leaving, however, the ethical questioning to one's conscience.

Key-words: prevent; trust; succession planning; corporation; tax haven; tax elision and evasion.

* Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da Unibrasil – Faculdades do Brasil.
E-mail: helcio@kronberg.com.br
** Acadêmica de Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.
E-mail: robinson_martina@yahoo.com.br

Introdução

As pessoas físicas têm notória preocupação a respeito da salvaguarda dos bens e direitos conquistados ao longo dos anos. Afinal, essa conquista de patrimônio tem sido uma das mais antigas formas de avaliação e reconhecimento das capacidades do ser humano.

Um amplo espectro constitui os fatores desta preocupação, uma vez que os bens estão sujeitos à perda ou expropriação, principalmente em função da carga tributária excessiva, do falecimento de pessoas físicas, de dívidas, fianças e avais e de sentenças condenatórias, que perseguem o patrimônio como se verá mais adiante.

Nesta conjuntura vislumbram-se formas usuais de proteção do patrimônio, tais como usufruto, fideicomisso, cláusulas restritivas de propriedade, bem de família e testamento, as quais se apresentam como soluções parciais, muitas vezes superando a expectativa do sujeito à expropriação, mas que não garantem as vantagens que o Sistema de Proteção de Bens, bem estruturado e amparado por profissionais especializados, oferece.

Nota-se, em primeira análise, que a idéia central do Sistema de Proteção de Bens está na busca pela forma legal capaz de evitar que o patrimônio seja expropriado, confiscado ou perdido, ou seja, que responda por atos passíveis de deteriorá-lo. Essa responsabilização não ocorre apenas em âmbito tributário, mas também trabalhista, cível, entre outros.

Diante disso, faz-se crescer a necessidade de adoção de práticas de gestão cada vez mais apuradas e propícias a afastar a caracterização de quaisquer dos casos de responsabilidade. Neste aspecto, o Sistema de Proteção de Bens está intimamente ligado ao Direito.

A partir de uma análise crítica do tema, busca-se apresentar um modelo de gestão

patrimonial baseado na incorporação de bens em uma sociedade anônima, visando garantir a salvaguarda de bens e direitos e viabilizar a manifestação da autonomia de vontade na destinação dos mesmos.

Assim, possibilita-se ao empresariado, detentor de bens e direitos, o exercício de sua liberdade em gerir seu patrimônio, num verdadeiro exercício de cidadania, dentro de um Estado Democrático de Direito.

As pessoas físicas, pretende-se propiciar a ponderação em relação ao tema apresentado e convidá-las à reflexão da situação em que se encontra todo o patrimônio acumulado ao longo dos anos de intenso trabalho, que pode estar sujeito à redução substancial em função de negligente administração e gerência do mesmo.

Os entes tributantes e órgãos da administração pública serão provocados a verificar as formas de ocultação, fraude e mecanismos de procrastinação de litígios a fim de evitar que o patrimônio responda por dívidas contraídas por empresas e seus sócios, o que certamente afeta o erário público e o bem comum.

Ainda, ao contribuinte, que, sem lesar interesses de terceiros, preservando o bem comum e na expectativa de não ter redução significativa de seu patrimônio em virtude de política arrecadatória, é apresentada uma alternativa para a minimização de carga fiscal.

1 Aplicações do sistema de proteção de bens

Antes de passar à análise técnica do que seja o Sistema de Proteção de Bens, Proteção Patrimonial ou Proteção de Ativos, é importante salientar outros aspectos do contexto atual, não somente no campo do direito, mas também em

relação a este tema no plano extrajurídico, ou seja, o que está acontecendo no campo da sociologia, na política, na economia, na história, na administração, na contabilidade, para, a partir daí, visualizar as modificações.

Sem sombra de dúvida, para qualquer cidadão, a gestão tributária é extremamente complexa. Por previsão da Lei de Introdução do Código Civil, em seu artigo 3.º, ninguém pode se escusar de cumprir a lei sob alegação de desconhecimento. Desta forma, o poder público pode exercer, por presumida legitimidade, a auto-executoriedade das dívidas de naturezas tributária e sancionatória, exigindo de forma imperiosa o seu pagamento, nem que seja pela expropriação de bens.

Por outro lado, as pessoas físicas têm certo o falecimento. Quando proprietárias de bens, esses são entregues aos herdeiros através de procedimento judicial intitulado inventário. A provocação da instância judiciária normalmente é morosa, dado o trâmite necessário, assim como respeito à publicidade (divulgação dos atos públicos, já que o processo é público). Entretanto, óbices podem surgir no processo, tornando-o ainda mais moroso. O próprio processo de inventário, além da indisponibilidade de administração enquanto perdurar o procedimento, traz custos significantes. Se o herdeiro for incapaz (relativamente ou absolutamente), a administração dar-se-á por curador ou tutor, sendo que os bens ficam impossibilitados, em regra, de alienação.

Ainda, de acordo com Neves (2000), dívidas contraídas em títulos de crédito e em contratos, fianças e avais vinculam o co-responsável. Nas fianças de imóveis, desde que preenchidos os requisitos legais, nem o imóvel considerado como bem de família está livre de expropriação para suprir o crédito exigido pelo exequente.

Desse modo, conforme o citado autor, pelo poder de império, o Poder Judiciário determina a expropriação de bens quando não efetuado o adimplemento da obrigação reconhecida em sentenças judiciais.

Para impor limites, estabelecer regras de convívio e respeito aos interesses pré-estabelecidos em cada sociedade, coube ao Estado a responsabilidade de legislar – criando a codificação –, executar – colocando em prática o que foi legislado – e julgar – aplicando a norma no caso concreto –, decidindo e fazendo presente a vontade da sociedade, que vem em sentido oposto ao da acumulação individual, embora com significativos pontos em comum.

O Sistema de Proteção de Bens é amplamente utilizado para planejamento sucessório, economia tributária, como procedimento a evitar a abertura de inventário por ocasião da morte do *de cuius*, e, também, como forma de obstar a ação da justiça, caracterizadora de ilicitudes, tais como: evitar arresto, penhora e adjudicação por ações de execução, sejam cíveis ou fiscais; evitar o confisco de bens, em caso de crimes contra a ordem econômica, narcotráfico, erário público, improbidade administrativa, responsabilidade fiscal e peculato; arrematação em massa falida, no caso de quebra de empresas; transmissão de propriedade sem pagamento de imposto estadual, em caso de alienação imobiliária - ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis).

O assunto envolve também contas bancárias de domiciliados no exterior (normatização CC5 do Banco Central do Brasil), constituição de sociedades *offshore*, *trust* e fundações (versões internacionais de fideicomisso) em paraísos fiscais, assuntos sempre em voga, dados os envolvimento com sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, contrabando, jogos de azar, entre outros.

O tema, apesar de previsto nos textos legais há muito tempo, é de praxe atual. Permite que o público em geral possa exercer o que Neves (2000) afirma ser a “cidadania empresarial”, ou seja, a liberdade de escolha num Estado de Direito. O contribuinte passivo tem a possibilidade de elaborar a gestão empresarial, optando pela forma que mais lhe convier, mesmo em âmbito tributário, como, por exemplo, decidindo se sua forma de tributar a renda será pelo lucro presumido ou pelo lucro real.

Neves (2000) menciona também que a realidade brasileira apresenta-se esgotada por desmandos estatais, lastreada por uma política arrecadatória, já que o governo é incapaz de reduzir o déficit público. Daí a busca constante da massa de contribuintes, visando impedir as perdas significativas advindas da não reversão para a sociedade do pagamento de tributos.

Esse contexto é que torna tênue o limite entre a licitude e a fraude, entre a evasão e elisão fiscal. A exemplo, os particulares, frente à excessiva carga tributária, podem planejar redução de pagamentos de tributos através de mecanismo conhecido como planejamento fiscal, o que é lícito. Entretanto, se as práticas desse processo apresentarem-se como contrárias à expressa determinação legal, configurando ilícitos ou crimes, que estejam assim dispostos em legislação específica, caracterizar-se-á a fraude.

1.1 Aspectos de licitude e ilicitude

Uma análise crítica do Sistema de Proteção de Bens evidencia a tênue fronteira do justo e certo, do ilícito e fraudulento. Entretanto, não se propõe, com o presente estudo, discutir ética, tampouco utilizar escala de valores para reprovação ou manifestação de aprovação de

determinadas condutas ou práticas. A isenção científica torna-se presente e necessária.

Abordam-se aqui alguns aspectos relevantes, como evasão de divisas e elisão fiscal. Huck (1997) cita que a evasão ganhou relevância nas reiteradas abordagens da mídia, que constantemente denuncia práticas de sonegação fiscal (nota fria, nota espelhada, simulação, execução forjada). Explica que a elisão é caracterizada quando se criam mecanismos que proporcionam a sonegação ou a inadimplência por parte do contribuinte, momento em que a atribuição do imposto a pagar é feita ao ente diferente daquele que acumula riqueza, não sendo o primeiro o responsabilizado pela obrigação tributária e não havendo expropriação de seus bens, já que não está diretamente relacionado ao contribuinte ou à relação tributária.

Tais iniciativas, entretanto, são reconhecidas como limítrofes ou rendidas à sedução criminosa, por opinião leiga, apenas porque fazem uso de paraísos fiscais. Ora, passam a ser vistas com suspeição – e por vezes dentro da razão –, como sujas, utilizando-se de lavagem ou branqueamento de capitais provenientes de atividades ilícitas como o jogo ilegal, o contrabando, tráfico de escravas brancas, prostituição, mercado paralelo de moedas e, em especial, desvio de recursos públicos e de tráfico de droga. Mesmo para os menos preocupados, sempre haverá as repercussões e medidas legislativas nacionais provenientes de acordos, convenções ou tratados internacionais que, pouco a pouco, vão abrindo a gaveta do sigilo. É necessária a adequada preocupação com a natureza da organização a ser implementada e sua relação com o ambiente no qual se insere.

Nesse contexto, muito se fala sobre planejamento fiscal. Greco (1988, p.16) cita que o tributo é normalmente visto como “agressão, como relação predominante de império, de autoridade,

de mando, de alguém que tem o poder". É nítida e fundamental a estrutura do Estado custeada com a contribuição dos destinatários tributários.

Não há como não apreciar a feição particular que o tributo possui, na medida em que onera certas atividades ou pessoas, podendo causar interferências no regime de competição entre empresas. Ressalta Greco (1988, p.25) que tal pode ocorrer especificamente "se não estiver adequadamente formulado ou não for devidamente exigido".

Os atos, que visam evitar, reduzir ou postergar a exigência tributária, realizados antes da ocorrência do respectivo fato gerador e mediante práticas lícitas, configuram o que Greco (1988) afirma ser o planejamento fiscal (elisão). Explica que este difere da evasão, pois só ocorre após o fato gerador.

Ora, da mesma forma que o planejamento tributário é visto como um direito, partindo-se do ponto de vista de que há possibilidade de o contribuinte auto-organizar-se, intrinsecamente há a idéia de que a composição de seus negócios pode ser feita da forma que melhor lhe convier. São as cláusulas pétreas da Constituição Brasileira que garantem a liberdade e a propriedade, desde que os atos jurídicos sejam lícitos, como frisado por Mariz apud Greco (1988), sustentando esse direito em nível magno.

Nessa vertente, acompanhando o raciocínio de Malerbi (1994), a elisão e o planejamento fiscal decorrem de lacuna do ordenamento, ou seja, uma hipótese não prevista em lei, que permite ao contribuinte agir naquele vazio sem que a lei tributária alcance.

Em matéria tributária, boa parte da doutrina brasileira alicerçou-se nos princípios da estrita legalidade e tipicidade fechada, o que sempre garantiu a total liberdade do contribuinte de fugir do fisco, e, conforme Huck (1997, p.4), sem

que qualquer finalidade econômica fosse alcançada, mas sim exclusivamente voltada a não pagar tributos. Diz que "desde que não houvesse violação de normas legais, estava o particular autorizado a valer-se de elementos disponíveis no direito privado para construir seu negócio, na procura da máxima economia tributária".

Huck (1997) cita que uma elisão ilícita, originária de um plano organizado pelo contribuinte, muitas vezes dentro dos limites da lei, tem como único objetivo negocial a economia tributária, o que faz nas formas jurídicas disponíveis, mas inadequadas, anormais ou insólitas, caracterizando nitidamente um abuso de direito. Sugere uma vacina a este mal, que é a interpretação econômica do direito tributário, ou, como se corrige, interpretação econômica da norma, já que a interpretação deve ser sempre jurídica. Não havendo finalidade econômica, o referido autor crê que haverá razão suficiente para desconsideração da forma jurídica adotada e conseqüente incidência tributária sobre o ato.

Ainda segundo Huck (1997), a expressão, planejamento tributário, tem procurado traduzir a idéia de que o contribuinte possa ordenar seus comportamentos a diminuir os pagamentos de tributos, possibilitando desde economia de imposto lícita até manipulações geradoras de evasão fiscal.

O próprio ente tributante não observa o princípio da capacidade contributiva, tão bem claro no texto constitucional, em seu art. 145, parágrafo 1º, postulado ligado ao princípio democrático da solidariedade social. Sob esse aspecto Greco (1988) ressalta que não é figura ligada apenas ao *quantum* a pagar, mas à participação no rateio das despesas públicas, na busca incessante de se atingir uma sociedade mais justa e solidária, como bem quer a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 3.º, inciso I.

Haverá sempre o dever fundamental de pagar impostos, já que esses recursos retornam à sociedade promovendo o bem comum. Entretanto, a gestão pública nem sempre atende aos anseios dos contribuintes, que evitam os recolhimentos aos cofres públicos, utilizando-os como capital de giro. O administrador público busca o recolhimento forçado quando não feito voluntariamente, valendo-se dos meios coercitivos disponíveis e legítimos. A Proteção de Bens busca evitar o impacto brutal da execução fiscal.

Embora principal na maior parte dos casos, a questão fiscal não é a única ameaça que paira sobre sociedades e seus sócios. As políticas adotadas, sejam essas fiscais, jurisdicionais, de taxas de juros, de enxugamento de mercado, de restrição ao crédito, ou de nivelamento de preços por importação permitida a baixas alíquotas, levam as empresas à descapitalização, tornando-as inadimplentes frente a fisco, bancos e fornecedores, muitas vezes ameaçadas de que os bens sejam levados a praxeamento ou hasta pública para satisfação de credores.

Neste sentido, Neves (2000, p.25) cita que:

as empresas, levadas a uma situação de dificuldade financeira (tanto pela elevada carga tributária imposta, quanto em consequência do processo de globalização), acabam enfrentando o perigo de terem o seu patrimônio e o patrimônio pessoal dos sócios arrastados à hasta pública, por pequena parte de seu valor real, comprometendo, assim, a única possibilidade de solver seus débitos fiscais, trabalhistas ou com fornecedores.

Neste panorama, a Proteção de Bens não se envolve, nem tampouco utiliza mecanismos que lesem terceiros, mas otimiza sua disposição.

Marques (1979) afirma que no patrimônio do devedor é que reside a garantia comum dos credores. Os bens do devedor estarão sempre garantindo as dívidas por ele contratadas. Nítida é a explicação de Monteiro (1989, p. 23), que adverte

que “o devedor se obriga, enquanto o patrimônio responde”. Não havendo patrimônio, a dívida não é satisfeita senão pela vontade do devedor.

Portanto, não há como dissociar uma proposta para proteção de bens de seu caráter operacional, tático e estratégico. Ela é aplicada de forma a que a atividade da organização não sofra um impacto em sua operacionalização. A organização deve estar estruturada para que sua atividade principal, operacional, não sofra com as dívidas contraídas ou a ela atribuídas. Os indivíduos que a compõe devem preservá-la ao máximo, tendo visão de seu fim, potencializando-a com seus talentos.

É preciso que o corpo de dirigentes esteja amplamente consciente de sua implantação, ou, se a opção é de sigilo, os procedimentos deverão ser de forma a garantir que especulações a respeito do futuro do grupo de empresas não sejam questionadas.

Beuren (1998) elucida que a composição de planos e metas tem a finalidade de alcance do objetivo social, desta forma configurando-se como indicadora dos negócios da sociedade, fazendo frente às mudanças que o ambiente vai proporcionando, atingindo, assim, plenamente, o sentido organizacional.

Mesmo empresas que estão com superávit financeiro poderão sofrer perdas significativas caso o mercado acredite que a razão da implantação de um sistema de proteção patrimonial se dá não em razão do aumento de carga tributária, mas sim de situação comercial e/ou financeira em que a empresa está.

No momento em que é aplicada, eventuais situações de fraudes, sabotagens, paralisações, chantagens e invasões poderão ocorrer. Torna-se necessário que exista o empenho de todos os envolvidos nos processos, já que é o bem comum que se quer preservar.

Mosimann, Alves e Fisch (1993) explicam que a teoria convencional da maximização de lucros vem sofrendo ataques constantes, redirecionando a questão da responsabilidade frente à sociedade, da qual os homens e as empresas retiram os fatores de produção, gerando riqueza. Contudo, os autores admitem o planejamento como processo de avaliação e tomada de posição em cenários possíveis, definindo um plano para atingir uma situação futura desejada, a partir de um sistema de informações desenvolvido. Advertem, contudo, que questões relativas não podem nem devem ser desvinculadas do curso da ação, tais quais ecologia, poluição, tratamento adequado a empregados, governos, o que comprometeria a continuidade.

Voltando à questão da estratégia organizacional, importante salientar a necessidade de identificação dos nichos de mercado, mesmo para o desenvolvimento de negócios e perpetuação do patrimônio. Isso porque a atuação em segmentos saturados é de grau maior de dificuldade e seus resultados são visíveis em horizontes mais distantes.

Neste sentido Porter apud Beuren (1998, p.42) explicita que:

a estratégia é a criação de uma posição singular e valiosa, envolvendo um conjunto diferente de atividades. Se existisse apenas uma posição ideal, não haveria necessidade de estratégia. [...] A essência do posicionamento estratégico é escolher atividades que sejam diferentes das atividades dos concorrentes.

Na preparação e desenvolvimento de uma estratégia de preservação e proteção patrimonial deve-se considerar o que deve ser resguardado, frente a quais ocorrências possíveis e quais as formas mais eficazes para evitar sua expropriação, perda, desaparecimento ou exaustão.

Nesse sentido, uma análise do Sistema de Proteção de Bens, como se propõe, deve buscar a demonstração dos fundamentos jurídicos em que está inserido, culminando com a comprovação

da precária regulamentação sobre a matéria e a necessidade de cogente sistematização no ordenamento jurídico.

Frisa-se que o estudo ora apresentado não visa demonstrar os caminhos para a evasão de divisas, nem tampouco almeja indicar formas eficientes de se evitar que o patrimônio seja alcançado por responsabilidades decorrentes da vida em sociedade. A preocupação deve ser sempre com a desmistificação de práticas, que nem sempre são conhecidas por todos, traçando o limite entre a legalidade e a ilicitude.

2 Definição do sistema de proteção de bens

Não há na literatura definição do que seja um Sistema de Proteção de Bens. Trata-se de estratégia adotada no mercado, não tratada nos meios acadêmicos, nem na doutrina estrangeira.

Do exposto, depreende-se que o Sistema de Proteção de Bens é o conjunto de procedimentos que podem ser postos em prática, tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, visando evitar que os bens sejam expropriados para satisfação de dívidas, ou que sobre esses recaiam cargas tributárias excessivas, caracterizadas muitas vezes como confiscatórias. Tal pode ser realizado por meio de estruturas societárias (*offshores* e/ou *inshores*), procurações, *trusts* e outros meios similares, que têm em essência a transferência de titularidade de um patrimônio (imobiliário, em dinheiro ou de bens móveis) ou de participações societárias, de modo que não sejam atingíveis por ações diretas contra o proprietário, garantindo ao mesmo o controle e a destinação do patrimônio.

Os bens de propriedade do devedor estão sujeitos à expropriação de acordo com os arts. 591 e 592 do Código de Processo Civil, para garantir suas dívidas, o que constitui segurança ao credor com relação ao seu crédito. Haverá, por outro lado, o amparo legal para que o devedor disponha de seus bens, sendo, por isso, de extrema importância a consideração das hipóteses que configuram a fraude.

Parizatto (1999, p.7) discorre a respeito do tema, clarificando o entendimento:

O devedor tem o direito de dispor de seus bens patrimoniais, conforme dispositivo legal expresso no Código Civil Brasileiro, art. 524, entretanto não deve ele dispor dos bens sujeitos à expropriação para garantia de seu(s) credor(es), uma vez que assim agindo estará o mesmo prejudicando os direitos que a própria Lei outorga ao(s) credor(es) para recebimento de seu(s) crédito(s) mediante a expropriação forçada, mercê da execução.

Aquele que aliena ou onera seus bens, via de regra, está livre na administração dos mesmos. Poderá fazer isso sem as consequências jurídicas se: a) não tiver conhecimento ou não for objeto de ação fundada em direito real; b) se inexistir demanda capaz de reduzi-lo à insolvência e nos demais casos previstos em Lei conforme previsto no art. 593 em seus incisos I a III do Código de Processo Civil; c) não praticar fraude à execução, que é instituto de direito processual praticado contra o credor e contra o Poder Judiciário, no curso da ação de execução; d) não praticar fraude a credores, atentando contra interesses particulares, devendo ser perquiridos os conceitos de existência e validade do ato translativo ou oneratório; e) se tiver capacidade, isto é, se for considerado capaz para os atos da vida civil.

Da mesma forma como aliena e onera, pode planificar o destino de seus bens, tanto para vantagens tributárias, como para planejamento sucessório, gerindo sua política de gestão de patrimônio, que, em suma, é o cerne da proteção

patrimonial, em seus diferentes tipos. Propõe-se, a partir dessas considerações, uma classificação para o Sistema de Proteção de Bens.

A segurança patrimonial está associada a certos procedimentos e sua classificação decorre dessa estruturação. Não há na doutrina uma classificação, exatamente porque o tema não foi tratado academicamente.

Uma classificação pela finalidade da segurança patrimonial é considerada apropriada para fins deste trabalho, qual seja: planejamento sucessório; planejamento fiscal e tributário; planejamento contingencial; e planejamento preventivo.

a) planejamento fiscal e tributário

O planejamento fiscal e tributário visa reduzir o impacto fiscal sobre a gestão do patrimônio. Caso típico é a pessoa física proprietária de bens imóveis. O imposto de renda incidente sobre os alugueres atinge a alíquota máxima de 27,5% (segundo norma vigente do RIR/1999 art. 79). Entretanto, se os mesmos bens pertencerem à pessoa jurídica e esta houver optado por tributação pelo lucro real, sobre o montante de alugueres percebidos incidirão os seguintes tributos federais: PIS – Programa de Integração Social, a alíquota de 0,65%; COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, a alíquota de 3%; além do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, incidente esses dois últimos apenas sobre o lucro líquido, que será a base de cálculo. Ao final isto traz uma economia em mais de 50% do montante a pagar, mesmo com as contribuições sindicais anuais (que têm como base de cálculo o capital social e montante sobre folha de pagamento).

b) planejamento contingencial

O planejamento contingencial está voltado a driblar as ameaças iminentes. Quando praticado com má-fé, caracterizar-se-á como fraude a credores ou fraude à execução e será nulo ou anulável (nulidade absoluta ou relativa). É praticado frente à determinada questão e objetiva resguardar o patrimônio que está na iminência de ter gravada a indisponibilidade, por arresto, penhora ou evicção. É o caso que pode caracterizar a fraude a credores ou fraude à execução.

c) planejamento sucessório

Caracteriza-se pela transferência dos bens do patrimônio de determinada pessoa física para uma sociedade por conferência de bens, a fim de evitar inventário. Desta forma, os herdeiros não necessitam inventariar bem a bem, sendo que a transferência das ações ou quotas societárias podem ocorrer enquanto a pessoa física incorporadora for viva. Pode ser a gestora do patrimônio sem que obrigatoriamente tenha quinhão de seu capital social. Na incorporação dos bens na sociedade, pelo ordenamento jurídico brasileiro, especificamente pelo disposto no Código Tributário Nacional, a incorporação de bens imóveis em sociedade como capital social isenta o pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (tributo municipal).

d) planejamento preventivo

O planejamento preventivo poderia ser considerado como o gênero, enquanto o sucessório é a espécie. Em realidade, a prevenção difere do contingencial porque é praticada não na iminência de questão pontual, mas pelo fato

de se vislumbrar possibilidades de perda de patrimônio, sendo por isso sua formulação eficaz.

O sistema jurídico brasileiro oferece uma série de ferramentas que possibilitam um resguardo maior dos bens, embora sejam falhos em relação à proteção de todas as hipóteses tratadas.

A doação é prevista nos arts. 538 e seguintes da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil atualmente em vigor no país, e é, na acepção de Gomes (1999), “um contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio de outra, que se enriquece na medida em que aquela empobrece”. Tem como características a unilateralidade, na medida em que apenas o doador se obriga, é ato gratuito, pois se oneroso configura-se compra e venda e não doação e é consensual, pois depende da vontade das partes.

O instituto do usufruto está previsto nos arts. 1.390 a 1.411 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na acepção de Monteiro (1989, p.33) é “um direito real conferido a uma pessoa durante certo tempo que autoriza a retirar da coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz”, garante a propriedade a outro que continua sujeito à morte e à expropriação, e, se o interesse era no resguardo daquele que mantém a posse, a expropriação considerará apenas a propriedade.

O fideicomisso previsto nos arts. 1.951 a 1.960 do Código Civil, tem sua garantia limitada em relação a terceiros, além de não evitar a incidência sobre os impostos sobre transmissão.

Fideicomisso é a disposição da última vontade, a título universal, expressa na forma de solicitação expressa ou pedido feito ao sucessor. No Direito Romano se chamava *fideicommissum*. Era feita em testamento, separadamente, ou num *condicillus*, que era um ato contendo disposições

para o caso de morte, sem, entretanto, nomear herdeiro. Originalmente a execução do fideicomisso dependia exclusivamente da boa-fé do onerado, constituindo uma obrigação moral, referente, na maioria dos casos, à entrega da quota hereditária ou bem de um legado ao fideicomisso.

As cláusulas restritivas de propriedade, sumuladas sob número 49 pelo Supremo Tribunal Federal, têm hoje uma interpretação restritiva e não ampliativa, e a inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, na condição de restrições voluntárias não extinguem obrigações, são onerosas e trabalhosas de extinguir, e não evitam hipoteca ou penhora.

Os bens considerados como de família pela Lei 8.009/90, chamados “bem de família ou involuntário”, isto é, que não foram constituídos pela vontade do proprietário como bem familiar nos dispostos arts. 1.711 a 1.713 do Código Civil Brasileiro, também são penhorados pela Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, nas dívidas decorrentes de atos ilícitos, nas questões previdenciárias, nas dívidas de condomínio, nas fianças de alugueres e nas reparações de danos conforme previsão do art. 927 do Código Civil.

Já o testamento tem limites nos atos de disposição de vontade. Está previsto no Código Civil Brasileiro nos arts. 1857 a 1990. Nos inventários normalmente há discussão do testado como antecipação da legítima, conforme previsão do art. 1.722 do Código Civil, assim como a doação desigual pode ser declarada como da parte disponível.

Importante ressaltar que, embora usuais, os mecanismos previstos no ordenamento jurídico não resolvem todas as necessidades e não previsionam todas as hipóteses de ocorrência de fatos e circunstâncias que podem causar uma redução do patrimônio.

3 Proposta de um sistema de proteção de bens

A partir da compreensão do conceito, da apreciação das questões controversas que envolvem o tema e da análise das implicações advindas da aplicação do Sistema de Proteção de Bens, depreende-se, primeiramente, que esta prática deve estruturar-se adequadamente a fim de prover informações e dados precisos, com o devido respaldo legal, visando à defesa dos interesses particulares, bem como à perpetuação e desenvolvimento patrimoniais.

A adequada utilização deve estar baseada, sobretudo, no fornecimento de informações a respeito de todo o patrimônio envolvido, no oferecimento da publicidade de todos os atos realizados e na fidelidade à manifestação da vontade dos instituidores, beneficiários e terceiros envolvidos.

Neves (2000) afirma que um Sistema de Proteção de Bens eficaz iniciaria pela tomada de decisão de que bens seriam protegidos. Preferencialmente todos os bens livres de ônus (como hipoteca, alienação fiduciária, garantia de empréstimo ou sob penhora), que estejam na livre administração de seus proprietários, devem ser protegidos.

Mas a aplicabilidade de um modelo inadequado pode condenar todo o sistema. Caso o interesse de determinada pessoa física seja evitar a expropriação, deverá então integralizar seus bens em uma sociedade anônima, sendo que o patrimônio incorporado pertencerá à sociedade e estará resguardado. As ações pertencentes à pessoa física estão sujeitas a penhora, da mesma forma que estaria o patrimônio, pois as ações correspondem ao valor do capital social integralizado pelos bens, se não forem transferidas a terceiros.

Mesmo assim, a constituição de sociedade anônima tem sido aceita como uma forma adequada para a proteção de bens, uma vez que se trata de sociedade de capital e não sociedade de pessoas, conforme Abrão (2000). Isto, por si só, de acordo com Almeida (1999), tem características que a diferencia, tornando o modelo proposto com vantagens sobre sociedades por cotas de responsabilidade limitada, em comandita simples e por ações, ou em nome coletivo. Salieta-se que a Lei n.º 10.406, que instituiu o Código Civil atualmente em vigor, não faz menção às sociedades de capital e indústria, anteriormente existentes em nosso ordenamento.

Além da óbvia limitação de responsabilidade sobre o capital integralizado, as sociedades por ações têm a facilidade de transferências dos valores mobiliários, que representam fração de seu capital, independente de registro em Juntas de Comércio.

No entendimento de Kronberg (2002), outra vantagem diferencial é a possibilidade de que possuidores de ações não tenham direito a voto, no caso de ações preferenciais sem direito a voto, enquanto as decisões são limitadas aos acionistas de ações ordinárias, desde que devidamente estabelecido em estatuto social.

As decisões representam a vontade dos acionistas, conforme ensina Santos (1994, p.5), citando o Código Suíço das Obrigações, que em seu art. 698 refere-se às deliberações da assembleia de acionistas como "o poder supremo da sociedade anônima".

Nas sociedades de pessoas as deliberações sempre são associadas aos sócios-gerentes. Nas sociedades de capital, nas quais a sociedade anônima se inclui, há a possibilidade de nomeação de diretor não acionista, sem ainda a necessária caução em ações. Com isso as decisões podem ser sempre tomadas por aquele que não

detém nenhuma ação da sociedade, mas dentro dos limites estabelecidos em estatuto, fiscalizados pelo conselho fiscal, a mando das decisões maiores estabelecidas pela assembleia geral.

Neste sentido, Carvalhosa apud Santos (1994, p.7) critica a representatividade das assembleias gerais:

porque não representam, de fato, a vontade dos acionistas, porque se realizam com a presença de número mínimo de acionistas representados pessoalmente, sendo que a maioria esmagadora permanece ausente.

Evidentemente que, com a concentração de capital nas mãos de poucos ou mesmo de um só, situações como a descrita fazem parte do cotidiano, mas a representatividade na proporção do capital é a forma mais democrática de gestão empresarial. Diferentemente, incorrer-se-ia no erro da ditadura das minorias. Acordos de acionistas, debenturistas, são exemplos de formas admitidas de uma gestão participativa com representatividade.

As decisões tomadas relativamente à gestão das sociedades anônimas seriam a expressão da verdadeira vontade dos acionistas, mas de fato traduzem, no máximo, um consentimento pacífico, quase tácito, e uma renúncia destes ao exercício do poder soberano.

Como contraponto ao exercício do poder soberano dos acionistas existe a possibilidade de manifestação do descontentamento se no momento da constituição der-se equilíbrio entre as classes de acionistas. Para que haja perfeita representatividade, os acionistas portadores de ações ordinárias nominativas deverão estar em número equilibrado, enquanto para as necessidades de capital a sociedade emitirá ações preferenciais nominativas sem direito a voto, limitadas a dois terços do capital social. Carvalhosa apud Santos (1994, p.8) cita que:

o conjunto de circunstâncias, traduzindo como que uma renúncia do acionista às suas prerrogativas essenciais, produziu um outro fenômeno: a tomada do poder pelos conselhos de administração, que, conservando as aparências de um formalismo jurídico, governaram, de fato, sob o regime de oligarquia.

Cabe, obviamente, aos acionistas fundadores, ou à assembléia geral, a qualquer tempo organizada e convocada para específico fim, delimitar a atuação da diretoria e dos conselhos de administração. O equilíbrio sensato é essencial para que os objetivos sociais sejam atingidos.

O modelo que se apresenta estrutura-se, num momento inicial, na constituição de sociedade anônima pelo acionista fundador, que tem a intenção de resguardar seu patrimônio. Neste ato, integraliza como capital social os bens através da “Conferência de bens”.

Quanto à incorporação, para bens móveis utilizam-se notas fiscais de venda de ativo imobilizado, quando o acionista fundador for pessoa jurídica, e para os bens imóveis é facultativa a lavratura de escritura pública de integralização por conferência de bens.

Kronberg (2002) explica que a conferência de bens, quando realizada por pessoas físicas, utiliza como valor o lançado historicamente na relação de bens do imposto de renda (IRPF). Embora seja necessário laudo pericial para comprovação do valor integralizado, realizado por três peritos ou empresa especializada, que obrigatoriamente far-se-ão presentes na assembléia geral de constituição da sociedade anônima, é parecer do Ministério da Fazenda que não se constitui fraude ou irregularidade a consideração dos ditos valores históricos, uma vez que qualquer eventual ganho de capital em alienação passará a ser tributado na pessoa jurídica constituída. Já a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é afastada, pois nos art. 35 e 36 do Código Tributário

Nacional, na seção em que são tratados o “Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos” prevê-se que:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões *causa mortis*, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

É de se conhecer o dispositivo legal enunciado na Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo 183, o qual prevê que em caso de integralização de bens em uma sociedade anônima, cujo valor integralizado seja contestado pela assembléia de constituição, este deverá ser periciado e, se de interesse do acionista, o excedente será contabilizado em reservas de reavaliação, não diretamente como capital social.

Nota-se que existem alguns tipos de sociedades previstos no Código Comercial utilizados sobremaneira para a proteção patrimonial, caso das sociedades em comandita por ações e em conta de participação.

Não obstante uma sociedade sediada no exterior remeta recursos ao Brasil para internalização, sob a classificação de investimento estrangeiro em empresa nacional, o senso comum é de que se trata de assunto imoral ou ilegal. Penteado (2001) aceita e compreende essa postura, admitindo que o desconhecimento a respeito do tema e as vantagens proporcionadas pelas operações internacionais têm resquícios da época em que a economia brasileira era fechada. O modelo de substituição das importações criou o mito e promoveu a xenofobia, mesmo não tendo mais qualquer correspondência com o nível de interação visualizada nos dias atuais em nosso mundo globalizado.

A utilização de empresas *off-shores*, que são as empresas que operam fora do país-sede que as acolhem, geralmente em Paraísos Fiscais, já é antiga. Além disso, conforme demonstra Kronberg (2003), a legalidade das suas operações, quando não desviadas de seus objetivos, é indiscutivelmente absoluta. Lembra também o autor que atos ilícitos não estão associados à origem das empresas, ou porventura de ordenamentos jurídicos diversos, mas sim a natureza do ato praticado.

O Brasil, na visão de Penteado (2001), é um dos países que mais se aproveita das vantagens oferecidas pelos paraísos fiscais. As operações envolvendo empresas sediadas fora do território nacional acabam não sendo realizadas por pequenos e médios empresários, não pela sua característica de aparente ilegalidade, mas porque essas operações são dispendiosas, complexas e não corriqueiras. Assim, acabam tornando-se privilégio para uma minoria de grandes empresários, que, tendo acesso a essas práticas *off-shores*, realizam com sucesso planejamentos financeiros, tributários e comerciais. Em suas palavras, Penteado (2001, p.4) esclarece que

qualquer pessoa tem o direito de, agindo dentro dos limites da lei, conduzir suas atividades do modo que os tributos incidentes sejam os mais baixos possíveis. Ninguém está obrigado a agir de forma a propiciar maior arrecadação ao tesouro se possui outras alternativas legais para reduzir a carga tributária.

Percebe-se que, em termos doutrinários, os entendimentos são dos mais diversos. Enquanto Penteado tem sua opinião de máxima vantagem tributária ao contribuinte, conforme demonstra o trecho acima transcrito, Huck (1997, p.52) tem posicionamento diametralmente oposto, chegando a sugerir inserção no ordenamento de uma norma geral antielisiva, fazendo frente ao que chama de “maneiras inusuais e indiretas de elisão, engendradas pela imaginação criadora dos contribuintes”.

Assim, destaca Huck (1997, p.134) o posicionamento da doutrina e jurisprudência, que reconhecem o direito do contribuinte de ajustar seus negócios de forma a pagar o menos possível de impostos “condicionando o exercício desse direito ao uso de meios lícitos, anteriores à ocorrência do fato gerador, e isentos os atos jurídicos praticados com o vício da simulação”.

Essa questão traz a reflexão da admissibilidade da existência do direito ao exercício e também indaga a existência de limites ou restrições ao mesmo direito. Huck (1997) pondera se o direito de organizar seus negócios é limitado e se todo planejamento é admissível.

Lembra Huck (1997) que a história da tributação mostra períodos bem distintos, desde quando a obrigação de pagar impostos se originava do simples arbítrio dos particulares que voluntariamente cediam à comunidade parte de suas receitas, passando pelo arbítrio dos soberanos que, com discricionariedade, impunham o tributo aos súditos e, finalmente, com o tributo sendo decorrente de uma relação

jurídica dentro dos limites da lei aplicada pelo Poder Judiciário já no Estado de Direito.

Ainda nos ensinamentos de Huck (1997, p.135), nesse início de século constata-se uma clara transformação no conceito de Estado de Direito:

A consagração do valor de liberdade e da propriedade absolutas que conduziam ao ilimitado direito do indivíduo em organizar seus negócios sofre sérias e profundas restrições. Já não se pode falar em liberdade absoluta de organização patrimonial, pois esta era fundada exclusivamente no princípio da estrita legalidade, que, à luz da evolução constatada, não é mais oponível contra tudo.

Nesse entendimento, a norma tributária deixa de ser vista como uma norma de rejeição social.

O Princípio da Estrita Legalidade tem previsão constitucional e assegura o indivíduo contra arbitrariedades do Estado. Aliás, o texto constitucional consagra além das garantias e dos direitos individuais, a democracia social. Em seu art. 1º o Brasil é definido como Estado Democrático e não apenas como um Estado de Direito.

Essa diferenciação é de suma importância, já que no Estado de Direito restringe ao máximo a ação do Estado, estando nítidos os conceitos de liberdade, segurança e propriedade. Para Huck (1997, p.136):

No Estado social ou democrático de direito a intenção é de limitar os avanços do Poder Público, mas compatibilizam-se os valores típicos do Estado de direito – liberdade negativa, liberdade formal e proteção à propriedade – com os inerentes da nova proposta do Estado social, que inclui os valores da liberdade positiva, da igualdade e da solidariedade. Essa conjugação, entretanto, não deve implicar o sacrifício das garantias fundamentais da pessoa humana, como não conduz a uma situação de dominação disfarçada.

A questão tributária traz a discussão sobre o abuso de direito em contraponto ao abuso de poder. O abuso de direito é figura construída para

inibir práticas que impliquem distorção no equilíbrio do relacionamento entre as partes, embora com vestimenta legal. Já o abuso de poder relaciona-se com atividade estatal limitada e lastreada pelo Princípio da Legalidade, devendo agir sempre em seus limites e sua disposição.

A elisão pode ser enquadrada como abuso de direito. Segundo Campos (1982), o abuso de direito surge quando estruturas elisivas, utilizando formas jurídicas anormais, insólitas ou inadequadas, são criadas com fito único de escapar do tributo. No direito anglo-americano tem sido chamado de *business purpose test*, que Huck (1997, p.138) entende como teste de finalidade negocial, “pelo qual busca-se desconsiderar o negócio jurídico constituído sem qualquer objetivo senão o de pagar o imposto que seria devido, não fosse adotada a forma jurídica anormal, insólita ou inadequada”.

A distinção entre abuso de direito do ato fraudulento leva a outra vertente. De acordo com Huck (1997), na fraude o agente utiliza dissimulações e artifícios para obter um resultado que a lei não admite. O ato em si pode não ser fraudulento, mas os resultados por ele alcançados serão. A fraude é um ilícito. Por sua vez, no abuso de direito o agente não se vale de expedientes e malícia, mas utiliza um direito de forma contrária ao espírito e finalidade econômico-social do direito que está a exercer. Na fraude se viola a lei, enquanto no ato abusivo o que se viola é o direito de terceiro, seja ele o Estado, a coletividade socialmente entendida ou mesmo um particular. Na acepção de Campos (1982), o abuso de direito decorre do exercício de um direito subjetivo, entendido desta forma pelo agente, enquanto a fraude é descumprimento de uma obrigação legal a que o ato deveria se submeter, configurando o ilícito.

Nabais (1998) menciona que um Estado necessita de recursos para atingir o fim a que se destina: promover o bem social. Isso se dá exigindo dos particulares os impostos. Nesse sentido, a tributação não constitui em si mesma um objetivo originário do Estado, mas o meio pelo qual possibilita-o de cumprir seus objetivos, tanto como Estado de Direito como de Estado Social. Desta forma traveste-se de Estado Fiscal.

Conclui o citado autor que apenas os fiscalmente capazes têm o dever fundamental de pagar impostos e não há ninguém que tenha o direito fundamental de não pagar impostos, mesmo estrangeiros e apátridas. Não admite posicionamentos radicais daqueles que chama de "jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo

econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal". Há o dever de todos contribuírem na medida de sua capacidade contributiva, suportando os custos financeiros das atividades do Estado.

Mas, como já analisado anteriormente, a ótica fiscal não é a única questão a ser abordada num sistema de proteção patrimonial, embora jamais possa ser desconsiderada, dada a carga que exerce sobre transferências de propriedade ou posse de bens.

Pretendendo permitir uma melhor visualização acerca dos procedimentos que estruturam a aplicação do Sistema de Proteção de Bens, apresenta-se o seguinte quadro explicativo:

Objetivo	Verificação do motivo e de que fatores externos podem colocar em perigo o patrimônio pessoal e familiar.
Identificação do patrimônio	Relacionar cada um dos bens a serem protegidos, classificando-os por tipos de bens e por grau de vulnerabilidade, e situação fiscal.
Beneficiários	Verificar quais são os destinatários da proteção, relacionando-os e identificando possíveis beneficiários ainda não existentes.
Normas e procedimentos	Estabelecimento de procedimentos, normas, prazos, resoluções e estatuto ou contrato social e instituição do fideicomisso.
Recursos físicos e financeiros	Elaboração do fluxo financeiro para com gastos de pessoal, escrituras, impostos e laudêmios em atraso e averbações diversas.
Legislação	Verificação da legislação local em nível federal, estadual ou distrital e municipal dos países onde haverá pessoas envolvidas.

FIGURA1 - ESBOÇO DA PRÉ-ANÁLISE PARA A CONFIGURAÇÃO DE UM SISTEMA DE PROTEÇÃO DE BENS
 FONTE: Elaborada pelo autor

Conclusão

Como visto, a proposta é de um sistema alicerçado em uma sociedade anônima, forma indicada em virtude das vantagens substanciais que tem sobre uma sociedade limitada, nada obstante ao Código Civil atualmente vigente tratar as sociedades por cotas de responsabilidade limitada de forma muito assemelhada às sociedades anônimas de capital fechado.

Assim, a constituição de uma sociedade anônima, como parte integrante do Sistema de Proteção de Bens, é uma prática que, ao contrário do entendimento de muitos, não se apresenta de forma obscura, muito menos ilegal, desde que os fins para os quais for adotada sejam lícitos e os procedimentos respeitem as previsões legais pertinentes ao assunto.

Com o entendimento da complexidade do sistema e dos resultados dele advindos, é possível vislumbrar que será na prevenção que o Sistema de Proteção de Bens oferecerá sua maior contribuição, na medida em que os fatos da natureza são incontroláveis, bem como a má-gestão, a manipulação dos mercados e a mudança de determinada tendência podem alterar as variáveis, sendo que aqueles que não conseguirem se adaptar às novas realidades serão colocados à margem do processo.

De tal maneira, a adoção de estratégias como a apresentada neste estudo, muito mais do que a

salvaguarda de bens e direitos conquistados, garante àqueles que se dispõem a implantá-las o desenvolvimento e aprimoramento de técnicas de gestão capazes de propiciar, no âmbito empresarial, a sobrevivência em um mercado cada vez mais competitivo e, no âmbito familiar, a perpetuação e o amparo econômico em um futuro incerto.

Com o respaldo de conhecimentos nos âmbitos do direito, da administração e da contabilidade, conclui-se pela viabilidade da adoção da proposta do Sistema de Proteção de Bens ora apresentada em conformidade com as possibilidades existentes em nosso ordenamento jurídico, a fim de tornar esta prática uma garantia de suporte às necessidades mais diversas daqueles que almejam a manutenção e perpetuação do patrimônio conquistado.

De tal forma, o exercício da liberdade na gestão do patrimônio vem através do fato de estar o Sistema de Proteção de Bens estruturado em uma forma societária que permite tal flexibilidade, ao mesmo tempo em que propicia subsídios necessários para a prática de atos lícitos.

Assim, perante o panorama atual, a possibilidade de prever hipóteses de ocorrência de fatos e circunstâncias que podem causar redução do patrimônio, bem como a viabilidade de evitá-las, sem que, para isso, configure-se ilicitude, representa segurança almejada por todos, mas conquistada por poucos.

Referências

- ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quota de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BEUREN, Ilse Maria. **Gerenciamento da informação**: um recurso estratégico no processo de gestão empresarial. São Paulo: Atlas, 1998.
- CAMPOS, Paulo de Araújo. **Abusos de direito**. São Paulo, 1982. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- FERREIRA, Waldemar Martins. **Instituições de direito comercial**. 4.ed. São Paulo: Max Limond, 1954.
- FIUZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GOMES, Orlando. **Introdução do direito civil**. 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1988.
- HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e Elisão**: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 1997.
- KRONBERG, Helcio. **Gestão de patrimônio pessoal**. São Paulo: Hemus, 2002.
- KRONBERG, Helcio. **A livre circulação de capitais no Mercosul**. São Paulo: Hemus, 2003.
- MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- MALERBI, Diva Prestes Marcondes. **Elisão tributária**: texto de direito tributário. São Paulo: RT, 1994.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MOSIMANN, Clara Pellegrinello; ALVES, Osmar de C. FISCH; Sílvio. **Controladoria**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1993.
- NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.
- NEVES, Newton José de Oliveira. **Proteção de bens**: da teoria à prática. São Paulo: Mission, 2000.
- PARIZATTO, João Roberto. **Fraude à execução e fraude contra credores**. Ouro Fino: Edipa, 1999.
- PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas offshore**. Campinas: Cid, 2001.
- RÚDIO, Franz Vitor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis: Vozes, 1978.
- SANTOS, Jurandir dos. **Manual das assembléias gerais nas sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TESOURO NACIONAL. **Glossário**. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_p.asp> Acesso em: 22 fev. 2002.
- WELTER, Belmiro Pedro. **Fraude de execução**. 4.ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

